

## LEI MUNICIPAL 3214, DE 10 DE JUNHO DE 2021

**Reformula o Crédito Educativo Municipal para financiamento de curso superior aos estudantes com renda pessoal ou familiar insuficientes para o custeio das mensalidades, revogando as Leis Municipais nº 1.889, de 08 de novembro de 1999, nº 2.661, de 23 de dezembro de 2009 e nº 2.873, de 10 de outubro de 2013 e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer linha de crédito especial ao estudante de curso superior que comprovar renda pessoal ou familiar insuficiente para custeio de despesas com matrículas e mensalidades.

Parágrafo único. O crédito educativo somente será concedido para o estudante residente, ininterruptamente, nos últimos 8 (oito) anos, no Município de Araguaína.

**Art. 2º** Os recursos para financiamento do Crédito Educativo serão provenientes das arrecadações de ISS gerados por todas as instituições de Ensino Superior instaladas e conveniadas com o Município de Araguaína/TO e revertido em proveito dos estudantes do Ensino Superior nos termos desta Lei e do Decreto Regulamentador, a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

**Art. 3º** Do total arrecadado, a título de ISS das Instituições de Ensino Superior instaladas e credenciadas com o Município de Araguaína/TO, apenas 60% (sessenta por cento) poderá ser empregado para concessão do crédito educativo de que trata esta Lei.

**Art. 4º** O valor do Crédito Educativo concedido a cada estudante corresponderá, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do curso no qual está matriculado e, no mínimo, a 20% (vinte por cento) da mensalidade, nos termos do Decreto Regulamentador, cabendo ao estudante contemplado arcar com o restante.

**Art. 5º** Existindo interesse do Município e do estudante, o saldo devedor do Crédito Educativo concedido poderá ser abatido por meio do exercício de sua atividade profissional, na forma do regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Ao estudante do curso de medicina que firmar Termo de Compromisso com o Município para abatimento do saldo devedor na forma de prestação de serviços profissionais, pelo prazo estipulado no regulamento, poderá ter acréscimo de 10% (dez por cento) do valor do Crédito Educativo concedido.



§ 2º O ressarcimento dos valores em forma de prestação de serviços profissionais se dará na forma do regulamento e deverá ocorrer imediatamente após a convocação do estudante pelo Município, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do saldo devedor acrescido das cominações legais.

**Art. 6º** O Crédito Educativo deverá ser renovado, a pedido do estudante, 30 (trinta) dias antes do início de cada período letivo, a depender do sistema de ensino adotado pela Instituição de Ensino Superior na qual está matriculado.

**Art. 7º** Concluído o curso ou findo o prazo normal de duração do mesmo, terá o estudante 12 (doze) meses de carência, contado a partir do mês imediatamente subsequente ao término do mesmo, para efetuar o pagamento à vista do valor recebido a título de Crédito Educativo, acrescido de juros remuneratórios de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano desde a concessão e de atualização monetária calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º O débito consolidado na forma do caput poderá ser dividido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, cujos valores mínimos serão regulamentados via Decreto. As parcelas vincendas serão acrescidas de juros de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano e de correção monetária calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º Os créditos não pagos no seu vencimento sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º Tratando-se de beneficiários do Curso de Medicina, o prazo de carência a que se refere o caput do artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 4º Fica suspensa a contagem da carência enquanto durar o serviço militar obrigatório.

§ 5º É facultado ao estudante, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor.

§ 6º A inadimplência do estudante implicará na inscrição do débito em dívida ativa, protesto ou cobrança judicial.

**Art. 8º** O estudante que, por qualquer motivo, deixar de frequentar o curso ou que, injustificadamente, não alcançar a frequência mínima estabelecida pela instituição de ensino por disciplina, além de ter automaticamente o crédito educativo cancelado, ficará sujeito à devolução dos recursos recebidos devidamente acrescidos de juros e atualização monetária na forma do artigo 7º desta Lei.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a carência para ressarcimento dos valores recebidos a título de Crédito Educativo, será de 6 (seis) meses a contar da cessação da frequência ao curso, ou constatação do não atingimento da presença mínima.

§ 2º A transferência, o trancamento, cancelamento de matrícula ou não renovação do crédito educativo na forma do artigo 6º, caracterizam interrupção de frequência para os efeitos deste artigo.

§ 3º A exclusão do crédito educativo e a devolução dos recursos recebidos, na forma deste artigo, ocorrerá igualmente caso constada qualquer fraude na fase de solicitação, bem como quando o estudante, durante a constância do curso, fixar residência em outro Município com ânimo definitivo.

**Art. 9º** O Chefe do Executivo Municipal nomeará Comissão Julgadora, composta por:  
I - 2 (dois) membros da Câmara Municipal, indicados pelo Presidente;  
II - 3 (três) membros da Prefeitura Municipal, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;  
III - 1 (um) membro indicado pelos Diretórios Acadêmicos ou órgão equivalente, de cada uma das Instituições de Ensino Superior Instaladas em Araguaína.

Parágrafo único. A Comissão do Crédito Educativo deverá se reunir no início de todo o processo seletivo para a concessão ou renovação do Crédito.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.889, de 08 de novembro de 1999, Lei nº 2.661, de 23 de dezembro de 2009 e Lei nº 2.873, de 10 de outubro de 2013.

**Art. 11.** Ficam resguardados os direitos adquiridos dos estudantes beneficiados com Crédito Educativo na vigência das leis revogadas pelo artigo anterior, que continuarão a ter seus empréstimos regulados pelos referidos dispositivos.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 10 de junho de 2021



**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito de Araguaína